



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002685-95.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOTAL COLOR COMUNICAÇÃO LTDA., é apelado MODALE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32769

APELAÇÃO Nº: 1002685-95.2021.8.26.0011

APELANTE: TOTAL COLOR COMUNICAÇÃO LTDA

APELADO: MODALE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ: PAULO BACCARAT FILHO

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECONVENÇÃO PLEITEANDO O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PREÇO. CONFECÇÃO DE OBJETOS CENOGRÁFICOS. Sentença de parcial procedência da ação principal, rejeitando apenas o pedido de indenização por danos morais. Improcedência da reconvenção. Inconformismo da ré/reconvinte. **ERROS MATERIAIS NA DESCRIÇÃO DOS FATOS.** Cronologia equivocada e referência a contrato que não é objeto desta demanda. Questões periféricas que não prejudicaram a defesa. **INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.** Em réplica, a autora apenas corrigiu os erros materiais, sem que se cogite de ofensa ao disposto no art. 329 do CPC. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.** Ausência de afronta à regra do art. 435 do Código de Processo Civil. Documentos apresentados para ilustrar e reforçar as alegações que já haviam sido apresentadas na petição inicial. Inexistência de inovação argumentativa destinada a prejudicar a defesa. A ré teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados. **CONFECÇÃO DOS OBJETOS SEM OBSERVAR AS ESPECIFICAÇÕES DA CONTRATANTE.** A autora/reconvinda enviou fotografias de canetas cenográficas produzidas por outra empresa e amostras de canetas reais à ré/reconvinte, além de arquivo digital em 3D. Laudo pericial constatou diferenças entre as referências e que os objetos produzidos são próximos às especificações do arquivo 3D. A fabricante, detentora do conhecimento técnico, não poderia ter ignorado o anseio de sua cliente, de que as impressões guardassem a máxima similitude

*possível com as referências fotográfica e física. Ao perceber a evidente discrepância, tinha o dever, derivado da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), de alertar a contratante e solicitar novo ajuste no projeto, ou até mesmo recusar o trabalho. Ausência de informação de que somente o arquivo 3D seria seguido com exatidão. Referências fotográfica e física ignoradas. Rejeição do produto pela contratante justificada. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 466/470, que julgou parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção, para condenar a ré/reconvinte a restituir os R\$ 6.500,00 recebidos da autora/reconvinda, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios contados da citação. Quanto à ação principal, repartiu as custas e despesas processuais pela metade, cabendo à ré/reconvinte a integralidade das verbas sucumbenciais referentes à reconvenção. Arbitrou em R\$ 1.400,00 os honorários devidos aos advogados da autora/reconvinda.

Apela a ré/reconvinte alegando que a autora, em sua petição inicial, narrou a cronologia dos fatos de modo equivocado e trouxe documentação que não se relaciona ao objeto da demanda. Diz que a autora, em sua réplica, alterou a causa de pedir, violando o art. 329 do Código de Processo Civil, e mentiu ao afirmar que os objetos foram refeitos pela ré, o que nunca ocorreu, porque a autora não estava disposta a arcar com os custos do trabalho adicional. Demonstrou, por intermédio da prova pericial, que os objetos cenográficos foram produzidos conforme as especificações apresentadas pela própria autora em um arquivo 3D e estavam disponíveis para entrega na data ajustada. Por ter cumprido o contrato, tem direito ao recebimento integral do preço.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 498/502), com contrarrazões

apresentadas a fls. 506/514.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 25.09.2019, MODALE EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, organizadora de uma feira de eventos onde seriam apresentadas canetas para a injeção do medicamento Ozempic (Semaglutida), contratou TOTAL COLOR COMUNICAÇÃO LTDA para produzir duas canetas cenográficas em tamanho grande, simulando aqueles objetos, pelo preço de R\$ 13.000,00, metade paga no ato e metade na entrega, que deveria se dar no máximo até a véspera do evento (fls. 18/26). Descumprido o prazo, a contratante precisou se valer, emergencialmente, de outra fornecedora. A contratada entregou os objetos apenas no dia da feira, com aparência diversa das referências enviadas, o que tornava os produtos inúteis para a finalidade a que se destinavam. A organizadora do evento teria sofrido prejuízo em sua reputação no mercado.

Daí extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 17.03.2021, desta ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores pagos, R\$ 6.500,00, e indenização por danos morais, estimada em R\$ 5.000,00.

Citada (fls. 65), a ré apresentou contestação e reconvenção (fls. 66/81). Alegou que seus representantes não participaram das conversas travadas por intermédio do aplicativo *WhatsApp* juntadas pela autora a fls. 27/41. As fotografias enviadas revelam a confecção artesanal dos objetos cenográficos, em local distinto de seu parque fabril, em que utiliza modernas impressoras 3D. O comprovante de transferência juntado pela autora a fls. 41 indica que a conta depositária pertence a terceira empresa, desconhecida. Destaca que a petição

inicial se equivoca quanto à cronologia dos fatos, mencionando o dia 18.06.2019 como data da entrega dos produtos, embora a contratação tenha se dado apenas em setembro daquele ano. A cronologia correta é a seguinte: 19.09.2019 – início das negociações; 25.09.2019 – confirmação da contratação, com pagamento da primeira parcela de R\$ 6.500,00 e especificação das dimensões dos objetos, envio de canetas originais e de arquivos digitais em 3D; 27.09.2019 – início da produção; 02.10.2019 – aprovação do formato da tampa de uma das canetas; 04.10.2019 – dia ajustado para entrega, em que foram enviadas fotos dos objetos, restando apenas a colagem de adesivos, momento em que representantes da autora apontaram problemas no formato da tampa da caneta, que havia sido aprovada anteriormente (fls. 97/135). As mudanças exigidas pela autora demandariam elevação do preço e adiamento do prazo de entrega para 09.10.2019. A contratante alegou que seria mais vantajoso alugar os objetos cenográficos de outra empresa e deixou de responder as mensagens. Tendo havido a desistência imotivada do negócio pela autora, deve ser condenada ao pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 6.500,00. Pede a condenação da adversária nas penalidades da litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos.

Em réplica à ação principal (fls. 156/161) e contestação à reconvenção (fls. 162/166), a autora/reconvinda admitiu que os documentos juntados com a inicial a fls. 27/41 não correspondem ao objeto da lide e que os fatos se deram conforme a cronologia apresentada pela ré/reconvinte, mas insistiu na irregularidade das canetas produzidas, pois seu corpo deveria ser mais arredondado e curvo, como demonstram as fotografias dos objetos cenográficos corrigidos pela ré/reconvinte após o encerramento do prazo.

Em réplica à reconvenção (fls. 194/197), a ré/reconvinte reafirmou que os objetos foram produzidos conforme as especificações enviadas pela autora/reconvinda e houve aprovação expressa dos moldes durante a produção. Ressaltou que as divergências mencionadas pela autora/reconvinda na réplica não integraram a petição inicial, não sendo possível, neste momento

processual, alterar a causa de pedir. Não é verdade que corrigiu as dimensões dos objetos cenográficos produzidos, nada foi alterado porque a contratante não se dispôs a arcar com os custos adicionais.

Foi infrutífera a tentativa de conciliação por intermédio do CEJUSC (fls. 209).

A ré/reconvinte pleiteou o julgamento antecipado do feito (fls. 224/230), enquanto a autora/reconvinda requereu a produção de prova pericial (fls. 231/235) e trouxe novas cópias de conversas com o representante da ré/reconvinte e das referências enviadas antes da produção (fls. 236/267). Estes documentos foram impugnados pela ré/reconvinte, em razão de sua juntada extemporânea (fls. 269/273).

Deferida a produção de prova pericial a respeito do *design* do produto (fls. 281), foi apresentado o laudo técnico (fls. 335/379), em que se concluiu o seguinte:

Ao considerar que o trabalho contratado visava a obtenção de canetas cenográficas por meio do processo de impressão 3D e, apesar de existir uma imagem de referência enviada por e-mail, é notório que tal imagem não é capaz de realizar tal processo. Além disso, a própria Autora enviou os modelos 3D necessários para a realização do trabalho, portanto, confirmando a necessidade destes, que são os que ditam o resultado.

*Face a estes fatos e, mesmo considerando as variações normais a que o processo de impressão 3D está submetido, do ponto de vista deste perito, **as canetas cenográficas produzidas pela Requerida demonstram estar de acordo com o contratado e apontado nos modelos 3D enviados à Requerida pela Autora.***

Por fim, pode-se considerar que as canetas cenográficas foram produzidas no prazo combinado entre as partes, com a

observação de que os rótulos estavam invertidos; no entanto, tal fato seria de fácil resolução, bastando efetuar as suas inversões. (g. n. – fls. 378).

Diante das impugnações apresentadas pela autora/reconvinda (fls. 391/399), o perito judicial, desenhista industrial, esclareceu, mantendo suas conclusões:

“(…) em fl. 302 dos autos, este perito solicitou às partes documentos e informações pertinentes às canetas. Dentre essas informações, incluem-se os desenhos técnicos para a Autora e os modelos 3D utilizados para a impressão pela Requerida. Desta forma, visando esclarecer a autoria do envio dos modelos, informa-se que foi a Requerida quem atendeu ao pedido mencionado na proposta de honorários constante nos autos. Além disso, conforme a imagem apresentada na página 30 do laudo pericial, é possível observar que os modelos têm sua origem primária, indicada por meio do site WeTransfer, enviado pelo Sr. Junior, funcionário da Autora Modale, à Requerida” (fls. 406).

“Importante esclarecer que o processo de impressão 3D envolve variações e tolerâncias perfeitamente aceitáveis. Portanto, não é razoável esperar que um modelo desse tipo, impresso em resina plástica por meio do processo de depósito de camadas sobrepostas, reproduza em todos os detalhes os resultados de um processo de injeção plástica ou todos os mínimos detalhes dos modelos 3D. No entanto, espera-se que o modelo apresente um resultado muito próximo ao do produto original. Na avaliação deste perito, o resultado está bastante próximo do modelo 3D apresentado pela própria Autora” (fls. 407).

O pedido da autora/reconvinda de produção de prova oral (fls.

435) foi deferido (fls. 450/451). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 462/465).

VICTOR REZENDE DE CARVALHO, empregado da autora/reconvinda, que à época trabalhava como assistente administrativo, ouviu dizer que sua empregadora enviou para a ré/reconvinte arquivos 3D em um *pendrive* apenas para fins de orçamento, não como modelo para a confecção das canetas cenográficas, este que deveria se basear nas canetas físicas originais. Não teve acesso às canetas fabricadas pela ré/reconvinte.

VICTOR MONTEIRO RIBEIRO, que fora empregado da ré/reconvinte à época dos fatos, responsável pela produção das canetas cenográficas, recebeu da autora/reconvinda o arquivo em 3D, solicitou ajustes e, com base no arquivo corrigido, preparou a impressão em suas máquinas, tendo alertado a contratante de que este seria o parâmetro. Não se recordava se o projeto em 3D era equivalente ao objeto físico apresentado pela autora/reconvinda, este que seria apenas uma referência visual. Foram impressas apenas duas canetas. Não se envolveu nas discussões posteriores à recusa da contratante.

Alegações finais apresentadas na audiência de instrução, oralmente.

Sobreveio a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção. O I. Magistrado de primeiro grau entendeu que a ré/reconvinte descumpriu o contrato, pois, baseando-se apenas no arquivo 3D, não observou que o objeto produzido diferia das referências fotográficas e físicas. Os elogios enviados pela cliente durante o processo de produção decorreram do exame superficial de fotografias, sendo as divergências percebidas apenas em uma análise detalhada após a impressão. Determinou que a ré/reconvinte devolva a parte do preço recebida. Rejeitou o pedido de dano moral, pois não há prova de efetiva mácula à reputação da autora/reconvinda no

mercado em que inserida.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do mérito do recurso de apelação interposto pela ré/reconvinte (fls. 478/497).

De fato, como bem apontado pela TOTAL COLOR, a petição inicial apresentada por MODALE se equivoca na descrição dos fatos que constituíram sua causa de pedir. A autora/reconvinda disse que a contratação se dera em setembro, mas reclamou que os objetos cenográficos não foram entregues em junho daquele mesmo ano. Mencionou conversas pelo aplicativo *WhatsApp* com terceiros não relacionados à demanda e juntou comprovante de pagamento referente a contrato distinto.

Tudo indica que MODALE se confundiu ao narrar os fatos porque também teve problemas com a confecção de canetas cenográficas por outro fornecedor, meses antes. Os documentos de fls. 27/42 não se relacionam a esta demanda, contudo, é possível compreender o objeto do litígio a partir do exame dos documentos de fls. 18/26, juntados corretamente.

Apesar destes lamentáveis erros materiais, a ré/reconvinte pôde se defender regularmente, apresentando de modo coerente a cronologia dos fatos e sua defesa. Incide à hipótese o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais.

À vista da contestação/reconvenção, ficou claro que, na data ajustada para a entrega, a contratante rejeitou os objetos confeccionados pela fornecedora, porque diferiam das especificações do contrato.

Assim, em réplica e contestação à reconvenção, a autora/reconvinda retificou sua narrativa, sem que se possa extrair desta correção verdadeira alteração da causa de pedir. Houve mudanças quando a questões

laterais, periféricas, sendo mantido o essencial: a ré/reconvinte teria descumprido o contrato ao confeccionar peças de aparência distinta das referências enviadas no momento da contratação. Era o que bastava para a regular tramitação do feito, sem que se cogite de ofensa ao disposto no art. 329 do CPC, pois não houve ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

A esse respeito, anota Theotonio Negrão:

“O autor ou o exequente podem corrigir, mesmo após a citação, equívocos ou erros (JTA 108/421), bem como esclarecer dúvidas da inicial; o que não podem é alterar o pedido ou a causa de pedir (RT 506/189, 567/144, 609/152, JTA 33/117, 39/327, 48/207, 88/47, Bol. AASP 870/249, 996/8). “Não importa modificação do pedido, ou da causa de pedir, o acerto de meros erros materiais, identificáveis à simples leitura da inicial” (RTRF-3ªReg. 9/119)” (Código de Processo Civil - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 47ª edição - editora Saraiva - anotação ao artigo 329, nota 6b, p. 403).

A análise da documentação juntada aos autos pelas partes revela que o escopo do trabalho era a *“Produção em 3D de embalagem Caneta aplicadora de insulina com simulação realista e decoração conforme imagem fornecida”*, com prazo de entrega até 04.10.2019 (fls. 110).

A autora/reconvinda enviou fotografias de canetas cenográficas produzidas por outra empresa (fls. 101) e amostras de canetas reais à ré/reconvinte, conforme anunciado em *e-mails* (fls. 21/22) e confirmado pela testemunha VICTOR MONTEIRO RIBEIRO. As fotografias das amostras físicas foram juntadas pela autora/reconvinda a fls. 244/247, antes da abertura da fase de instrução.

Nota-se que os documentos anexados visam ilustrar e reforçar

alegações que já haviam sido apresentadas na petição inicial. Portanto, não se configura uma inovação argumentativa destinada a prejudicar a defesa da parte adversária.

A ré/reconvinte teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados e sua admissibilidade não causa prejuízo ao exercício do contraditório.

Nesse sentido, destaca-se o precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o desentranhamento de documentos juntados pela autora em réplica - Juntada extemporânea de documentos admitida pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que mitiga a regra contida no art. 434 do Código de Processo Civil, desde que estes estejam relacionados a aspectos já abordados nos autos e não haja má-fé - **Ausência de prejuízo à defesa do réu, tendo em vista a oportunidade de se manifestar sobre eles, bem como de violação ao princípio do contraditório** - Documentos, ademais, que não se revelam, na hipótese vertente, indispensáveis à propositura da ação - Negado provimento. (Agravado de instrumento nº 205281491.2019.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator Hugo Crepaldi j. 15.04.2019).*

Em sua réplica, MONDALE afirmou que uma das fotografias juntadas por TOTAL COLOR foi tirada após modificações realizadas no produto (fls. 158), o que é negado pela parte contrária. Embora, de fato, a forma do objeto

pareça distinta, não é possível afirmar ter havido alteração dolosa, podendo a discrepância decorrer do ângulo da fotografia ou de sua baixa resolução.

Como bem observou o D. Sentenciante, as mensagens em que a autora/reconvinda elogia o processo de produção da ré/reconvinte (fls. 239/240) em nada interferem no deslinde do feito, porque decorrentes de exame superficial de fotografias. Evidente que, somente com os produtos prontos, foi possível verificar, em análise acurada, as divergências que deram ensejo à rejeição.

O laudo pericial constatou que a referência fotográfica (canetas cenográficas produzidas por outra empresa), a física (amostras de canetas reais) e o arquivo 3D contêm diferenças entre si, sendo os objetos produzidos pela ré/reconvinte bastante próximos às especificações do arquivo 3D (fls. 354/363).

O laudo pericial e o depoimento da testemunha VICTOR MONTEIRO RIBEIRO deixaram claro a razão do litígio: a ré/reconvinte realizou a impressão unicamente com base no arquivo digital em 3D enviado pela autora/reconvinda, que, de fato, diferia das referências fotográficas e das canetas reais.

Ocorre que a ré/reconvinte, detentora do conhecimento técnico, não poderia ter ignorado o anseio de seu cliente, de que as impressões guardassem a máxima similitude possível com as referências fotográfica e física. Assim, ao perceber a evidente discrepância, não cabia à fabricante apenas confeccionar o produto com base no arquivo 3D, o que lhe era menos trabalhoso. Tinha o dever, derivado da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), de alertar o contratante e solicitar novo ajuste no projeto ou, até mesmo, recusar o trabalho. Eventual equívoco da autora/reconvinda na elaboração do arquivo 3D não justifica a falta de diligência da ré/reconvinte.

Não foi possível constatar na documentação juntada que, em

qualquer momento, a ré/reconvinte tenha informado que somente o arquivo 3D seria seguido com exatidão. Nada indica que houvesse uma hierarquia entre as referências e, na verdade, as amostras foram ignoradas, circunstância que justificou a rejeição do produto pela autora/reconvinda.

Neste quadro, fica mantida a r. sentença, porque irretorquível.

Diante do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora